



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.901935/2008-08  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-000.456 – 2ª Turma da 4ª Câmara**  
**Data** 22 de agosto de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Mario Cesar Fracalossi Bais (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Joao Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

## Relatório

Versa este processo de Declaração de Compensação eletrônico, declarada por meio de PER/DCOMP, enviada em 31/10/2003, no valor originário de R\$ 15.437,86 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a pagamento a título de COFINS efetuado a maior ou indevidamente, sobre o período de apuração de 06/2001, a ser compensado com débitos deste mesmo tributo relativos ao período de apuração de 09/2003.

A compensação pretendida não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro sob o argumento de inexistência dos créditos pretendidos.

Cientificado do despacho decisório em 05/05/2008, conforme documento postal de fls. 04, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/15), aduzindo essencialmente que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, não sendo possível a aferição do crédito pretendido simplesmente pela confrontação desta declaração com a DCTF, já que os créditos advêm de apuração contábil. Ao final, pugna pela necessidade de realização de perícia contábil para apurar o real direito ao crédito pretendido.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), houve por bem em considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, proferido Acórdão n.º. 13-29.329, ementado nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

*Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001*

***MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.***

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

***PERICIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.***

***Manifestação de Inconformidade Improcedente***

***Direito Creditório Não Reconhecido***

Cientificado do Acórdão supracitado em 20/10/2010, conforme AR de fls. 64, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 65/71) em 19/11/2010, alegando os mesmos fundamentos utilizados na Manifestação de Inconformidade, sendo que, ao final, pede a procedência do Recurso Voluntário, para que se reconheça o crédito pretendido e extinto, portanto, o crédito tributário lançado em seu desfavor. Requer, novamente, também seja o julgamento convertido em diligência para a produção de prova pericial.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 152 (cento e cinquenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É, na sua síntese, o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Nestes autos, verifico que questão prejudicial ao deslinde da contenda, em face da necessidade de se proceder o aprofundamento da prova apresentada nos autos, de forma que enfrente a referida questão, afastando por hora o enfrentamento das demais questões relevantes.

A Recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF, e no consequente pagamento do tributo declarado, ocasionando um suposto pagamento à maior.

Juntamente com suas razões recursais, a Recorrente acostou aos autos documento contábil (fls. 54) confeccionado, no qual demonstra a existência de elementos que se configuram, no mínimo, em veementes indícios de que o alegado erro efetivamente ocorreu, e que a contabilidade da empresa apresenta valores diversos daqueles declarados por meio de DCTF.

Diante destes indícios presentes nos autos, não é possível um livre convencimento fundamentado que seja completamente justo, sem que parem dúvidas acerca da verdade material, a melhor solução para o momento é que se proceda diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal apure algumas situações que abaixo serão elencadas.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 29, bem determina:

***Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

A jurisprudência estende-se na mesma esteira:

*PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. A teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 a realização de diligência vincula-se ao livre convencimento da autoridade administrativa julgadora. (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.273 em 19.09.2007)*

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome as seguintes providências:

1 – Verifique se os lançamentos contábeis da empresa no mês 06/2001, coincide com a informação de fl. 54, e/ou se conferem com os valores declarados pela Recorrente por meio de DCTF;

2 – Caso a contabilidade apresente valores diversos aos declarados por meio de DCTF, apurar se, de acordo com a contabilidade, a Recorrente possui os créditos pretendidos;

3 – Verificar se os créditos advindos do pagamento realizado à maior são suficientes para cobrir a compensação proposta;

Processo nº 15374.901935/2008-08  
Resolução n.º **3402-000.456**

**CSRF-T3**  
Fl. 4

---

4 – Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados alcançados, concedendo, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o Relatório, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 18/09/2012 10:53:01.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 18/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 18/09/2012 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 18/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0121.09581.LLUR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B2D327622427AF1CD90C93F436531293354635CF**